

## ISENÇÃO FISCAL — REVOGAÇÃO

— A isenção fiscal, concedida por prazo certo, não pode ser revogada.

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Nova Granada *versus* Empresa Granada Ltda.

Agravo de petição n.º 15.882 — Relator: Sr. Desembargador

SALVADOR DELFINO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 15.882, da comarca de Nova Granada, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante o Prefeito Municipal de Nova Granada e agravada a Empresa Granada Ltda.: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento aos recursos e confirmar a decisão recorrida.

Votação unânime.

Custas, pela agravante.

A Empresa Granada Ltda., requereu a presente segurança contra ato do impetrado, alegando que, em razão de entendimentos havidos entre ela e a Câmara Municipal de Nova Granada, que lhe concedera isenção de impostos municipais durante quinze anos efetua uma reforma total no cinema local, de sua propriedade. Dando cumprimento ao pactuado, aprovou a Câmara Municipal a Lei municipal n.º 15, de 18 de setembro de 1953, nela se estabelecendo a irrevogabilidade da concessão. Todavia, outra lei municipal, a do n.º 71, de 1956, revogada a ante-

rior e, em cumprimento dela, o impetrado mandara cobrar os impostos devidos pela agravada. Considerando-se lesada em direito líquido e certo já integrado em seu patrimônio e que devia ser respeitado em face do que preceitua o art. 141, § 3.º, da Constituição federal, requereu e obteve a impetrante a suspensão liminar do ato e, em seguida, a segurança. O impetrado agravou, irresignado com a decisão. O recurso foi minutado, contraminutado e, por fim, sustentado pelo juiz. Serviu na primeira instância o órgão do Ministério Público, que em bem fundamentado parecer se manifestou longamente pela concessão da segurança. Nesta instância, a Procuradoria-Geral da Justiça, opinou pela reforma, e, pois, pela denegação da segurança, apoiando-se em autorizada lição de Seabra Fagundes, que distinguindo os atos administrativos dos atos legislativos, afirma que a lei pròpriamente dita jamais ensejará a segurança, dependendo, como depende de ato executório que a individualize.

Ora a Lei n.º 71, de 1956, dera causa ao ofício de fls., no qual o impetrado comunicava à impetrante que, a partir daquela data os impostos municipais seriam cobrados da impetrante. O ato era manifestamente ilegal, já que entre a Câmara e a Prefeitura Municipal de Nova Granada de um lado, e a impetrante de outro, se convencionara que esta faria radical e completa reforma no cinema local, recebendo, em troca, a isenção de impostos municipais durante quinze anos, e a isenção, nos próprios termos do diploma legal anterior, era irrevogável. Havendo cumprido a sua obrigação, podia a impetrante exigir do Poder Público Municipal que cumprisse a sua. Alegou o impetrado que ainda cabia, em benefício da impetrante, o recurso administrativo previsto pelo art. 34, n.º VI, da Lei Orgânica dos Municípios, recurso êsse que era da competência da Câmara Municipal, pelo que a segurança não podia

ser concedida. A alegação não era relevante. Não se compreenderia recurso administrativo contra lei revocatória, que contemplara expressamente a situação da recorrida. A Câmara Municipal, que havia aprovado a Lei n.º 71, não podia dar provimento ao recurso, que, de resto, não tinha efeito suspensivo, pelo que, durante o tempo em que estivesse discutindo administrativamente a questão, seria a impetrante obrigada a pagar os impostos, ou fornecer garantias suficientes. Fácil, como bem acentuou a decisão recorrida, seria, para o impetrado, subtrair-se às conseqüências da própria ilegalidade, bastando, para isso, que o recurso administrativo demorasse, para ser julgado, durante o prazo legal de interposição do *writ*. A alegação, além de tudo isso, colidia com o disposto no art. 141, § 4.º, da Constituição federal: lei alguma poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Quanto ao mais, afirma ainda o impetrado, ora agravante, que a Lei n.º 15, de 1953, era inconstitucional, pois *ex vi* do art. 70 da Lei Orgânica dos Municípios, é vedado ao município conceder isenção de impostos ou taxas, remittir dívidas, salvo como providência de caráter genérico e pessoal e de interesse público. A alegação não era interessante, pois o art. 70 devia ser interpretado harmônicamente com o art. 71, que estabelece que "nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do município. A Lei n.º 15 achara que a reforma do cinema local era do interesse do município e, nessas condições, não era legal.

Êsses os motivos e fundamentos pelos quais negaram provimento aos recursos.

São Paulo, 26 de setembro de 1956.  
— *Ulisses Dória*, Presidente, com voto.  
— *Salvador Delfino*, Relator. — *Lafayette Sales Júnior*.